**TC 72-001.247.00-53**

**ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CRONOGRAMA DE TERMO DE AJUSTAMENTO. PRODAM. MPESP. Adequação do processo de recrutamento e seleção de empregados. CONHECIDO. Votação unânime.**

**2.203ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado** 11.05.2005.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em determinar o arquivamento dos TCs 5.227.95-59, 987.96-04 e 4.790.00-11, que deixam de acompanhar os presentes autos.

**ACORDAM,** outrossim, à unanimidade, em conhecer do acompanhamento realizado no presente TC, determinando que o mesmo permaneça sob custódia, para acompanhamento do Termo de Ajustamento celebrado em 13.12.2001 entre a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo, até o seu final cumprimento.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia do presente Acórdão à Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, em face das reiteradas solicitações juntadas no TC 5.227.95-59, para instrução do PJ-CAP 640/01.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2005.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Maurício Faria
Relator

# RELATÓRIO

Em análise o TC 1.247.00-53, acompanhado dos TCs 4.790.00-11, 5.227.95-59 e 987.96-04, tratando o primeiro do acompanhamento do cronograma estabelecido no compromisso de ajustamento, firmado em 29/03/99 entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a PRODAM, visando à adequação do processo de recrutamento e seleção de empregados daquela empresa.

Através do mesmo, ficou estabelecido, de forma sucinta, que o preenchimento dos cargos, com exceção daqueles denominados 'de confiança', deve se subordinar a processo seletivo público, com métodos de avaliação previamente estabelecidos e com ampla publicidade, nos termos preconizados pelo artigo 37 da CF, bem como as condições a serem observadas para os empregados admitidos após a Carta de 1988, não submetidos a processo público de seleção.

Diante da demonstrada impossibilidade do cumprimento dos prazos designados, foi lavrado novo termo de compromisso de ajustamento em 13/12/2001, com a concessão de prazo suplementar para implementação de suas cláusulas.

Verifica-se da instrução processual que a PRODAM adotou várias medidas e envidou esforços frutíferos para o cumprimento do acordo, restando, contudo, empregados em situação irregular por força de limitações legais impeditivas das demissões, relacionadas a várias modalidades de estabilidade provisória.

Consta que, em dezembro de 2003, permaneciam nessa situação 40 empregados e que a companhia aguardava o decurso do prazo para a cessação das estabilidades, situação que viabilizaria a realização das demissões. Ofício datado de 20 de dezembro de 2004 demonstra que o número dos empregados que permaneciam em situação irregular até aquela data foi reduzido para 22 (vinte e dois).

A Direção da PRODAM comprometeu-se a apresentar trimestralmente a relação dos demitidos ao MP e demonstrou que a regularização do quadro vem sendo feita com o acompanhamento e anuência, inclusive quanto às eventuais alterações de prazos, pelo Órgão Ministerial.

A pendência apontada no Relatório de acompanhamento, realizado pela Auditoria em 21/01/04, foi suprida com a aprovação do quadro de pessoal, conforme consta da ATA 707 de reunião do Conselho de Administração da PRODAM, e constatação da Auditoria no sentido de que a aprovação do quadro de pessoal se deu em 30/07/03, restando pendente a situação de 30 empregados em estabilidade provisória.

Em decorrência do ajuste junto ao MP, a PRODAM realizou uma série de seleções públicas, todas acompanhadas por esta Corte, conforme informação de fl. 61 do TC 4.790.00-11, instaurado para acompanhamento da Seleção Pública 004/2000, em face da cláusula X do edital, considerada ilegal por afrontar o artigo 37, II, da CF, ao estabelecer entrevista técnica como condição de habilitação dos interessados.

Referida cláusula foi excluída do edital, em atendimento ao determinado no Acórdão prolatado em 02/08/2000, cumprindo-se o objeto do TC, que passou a acompanhar o TC 1.247.00-53. Em 23 de agosto de 2004, foi acolhida a proposta feita pelo Nobre Conselheiro Eurípedes Sales, de redistribuição do referido TC para este Relator, em face da similaridade do objeto, sendo que os TCs 5.227.95-59 e 987.96-04, que tramitavam conjuntamente, também foram redistribuídos, passando todos a acompanhar o TC em julgamento.

Referidos processos cuidam, respectivamente, da apreciação de razões apresentadas pela PRODAM, em decorrência de determinação do acórdão que julgou as Contas relativas ao exercício de 1993 da Companhia, no sentido de que o assunto relativo aos empregados admitidos por prazo determinado naquele ano deveria ser estudado em autos apartados, e, ainda, de destaque em Plenário da questão relacionada à forma de provimento do quadro de pessoal das empresas estatais do Município de São Paulo.

Tão logo instaurado, o TC 987.96-04 passou a acompanhar o TC 5.227.95-59, onde foi devidamente desenvolvida e enfrentada a matéria de forma exaustiva.

A Origem, em seu memorial, defendeu a tese segundo a qual a PRODAM não estaria submetida ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, em face de seu regime jurídico, próprio das empresas privadas, em decorrência do estabelecido no artigo 173, § 1º, da Carta Magna, entendendo regulares as contratações de pessoal por prazo determinado, realizadas no ano de 1993, e não demitido posteriormente.

A Auditoria, respaldada em decisões do Supremo Tribunal Federal, entendeu irregulares as contratações realizadas no ano de 1993 pela Companhia, com exceção dos cargos de confiança, e ainda deu por irregulares as cessões de funcionários contratados em cargos de confiança a outros Órgãos Públicos.

A Assessoria Jurídica espancou de forma definitiva a matéria, já então pacificada no âmbito do Poder Judiciário, acerca da inafastabilidade da realização de concurso público para a admissão de pessoal nas empresas públicas e sociedades de economia mista, opinando igualmente pela irregularidade das contratações, bem como das cessões de pessoal contratado em cargos de confiança para outros entes.

A Origem apresentou manifestação quanto às conclusões dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, que não alteraram as posições adotadas anteriormente, e a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela regularidade das contratações.

Permaneceu o processo custodiado, aparentemente no aguardo do cumprimento do Termo de Ajustamento, até a nova redistribuição e reunião dos processos retro relatados para julgamento conjunto.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acompanhamento do Termo de Ajustamento até final regularização do quadro da Companhia.

É o relatório.

## VOTO

Não obstante a inegável relevância do tema tratado nos TCs em análise cumpre anotar que é matéria já pacificada pela doutrina e jurisprudência, de modo a não exigir maiores considerações, além daquelas exaustivamente invocadas pelos órgãos técnicos desta Corte, sobretudo a manifestação da Assessoria Jurídica nos autos do TC 5.227-95-59 (fls. 173 a 181), que faço integrar este voto.

De fato, a submissão das sociedades de economia mista e empresas públicas ao regime disciplinado pelo artigo 37, II, da Carta Magna é inafastável e a incidência do disposto no artigo 173, § 1º, não desobriga as Empresas Estatais da observância aos princípios constitucionais que regem o regime administrativo, que também incide sobre tais entidades, sobretudo em relação a alguns aspectos, como o presente, em que a redação do “caput” do artigo 37 do Texto Constitucional não deixa margem de dúvida quanto à sua aplicabilidade às entidades que integram a Administração Indireta, sem qualquer ressalva.

Além disso, o ‘Termo de Ajustamento’ celebrado entre a PRODAM e o Ministério Público, cujo cumprimento vem sendo acompanhado por esta Corte de Contas, através do TC 1.247.00-53, afastou qualquer eventual discussão sobre a matéria, na medida em que partiu da premissa de que a regularização do quadro de pessoal da PRODAM deveria se dar através da realização de concurso público, para a contratação de pessoal não ocupante de cargos de confiança, e da consequente demissão daqueles não submetidos ao mesmo, sobretudo dos funcionários admitidos após 1988, situação que vem sendo observada e regularizada conforme demonstrou o relatório.

Assim, considero superada a questão discutida nos TCs 5.227.95-59 e 987.96-04, inclusive quanto à cessão de funcionários contratados em cargos de confiança, que foi objeto da Ação Popular 159/93, julgada parcialmente procedente pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, que declarou nulas as

contratações efetivadas pela PRODAM, bem como as cessões à Prefeitura, condenando, os agentes públicos responsáveis pelos atos, ao ressarcimento dos cofres públicos pelos prejuízos causados, não só pela falta da prestação dos serviços, mas também pelo pagamento de valores muito superiores àqueles percebidos pelos servidores municipais em idênticas funções.

Referida decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível 214.584-5/8-00.

Quanto ao TC 4.790.00-11, que acompanhou o Edital 04/2000 da seleção pública, também teve esgotado seu objeto, com a exclusão da cláusula X, em atendimento a acórdão desta Corte de Contas.

Isto posto em face do que dos autos consta, voto pelo arquivamento dos TCs 5.227.95-59, 987.96-04 e 4.790.00-11, que deixam de acompanhar o TC 1.247.00-53, e conheço do acompanhamento realizado no mesmo, determinando que permaneça sob custódia para acompanhamento do Termo de Ajustamento celebrado em 13/12/2001 entre a PRODAM e o Ministério Público Estadual, até final cumprimento.

Determino, ainda, a remessa de cópia da presente decisão à Promotoria de Justiça e da Cidadania da Capital, em face das reiteradas solicitações juntadas nos autos do TC 5.227.95-59, para instrução do PJ-CAP 640/01.